



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº**  
**0061787-14.2020.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE CURITIBA**

**REQUERENTE:** CARLOS DANIEL DOS REIS.

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

**RELATOR:** DES. JORGE WAGIH MASSAD.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – NÃO CONHECIMENTO – TEMÁTICA DEBATIDA: IMPOSSIBILIDADE, OU NÃO, DE PENHORA DE APOSENTADORIA E/OU SALÁRIO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DÍVIDA NÃO ALIMENTAR) PARA QUEM RECEBE MENOS DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 833, IV E PARÁGRAFO 2º, DO CPC – AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAL SEJA, “EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO” – PREPONDERÂNCIA DE SITUAÇÕES PARTICULARIZADAS SUSCETÍVEIS DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA POR PARTE DO JULGADOR – NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

**A compreensão normativa do requisito de cabimento do IRDR intitulada “questão unicamente de direito” não deve levar em conta o artificial dualismo de exclusão entre fato e direito. Ao revés, pauta-se na interconexão entre ambos.**

**Contudo, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a diferença de tratamento jurisprudencial na mitigação da impenhorabilidade deve-se aos aspectos fáticos que permeiam os casos analisados pelos órgãos fracionários, ou seja, o contexto fático direciona a linha de raciocínio dos julgadores.**

**Não há propriamente um desarranjo entre as Câmaras Cíveis em termos de orientação jurídica para solucionar as demandas. A**



**alegada divergência no padrão decisório praticado entre os órgãos fracionários não é fruto de uma concepção particular de justiça.**

**Além do regramento da impenhorabilidade versar sobre situações particularizadas (idade das partes, valor de remuneração/pensão, conduta do devedor, etc.), a solução jurisdicional demanda investigação probatória, o que impede o conhecimento do presente incidente.**

**Tema que exige ponderação em concreto dos elementos constantes do caderno processual, os quais são multifacetários e dependentes de demonstração probatória.**

**Incidente não conhecido.**

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado por Carlos Daniel dos Reis, referente à seguinte questão jurídica controversa: impossibilidade, ou não, de penhora de aposentadoria e/ou salário em execução de título extrajudicial - dívida não alimentar - para quem recebe menos de 50 salários mínimos mensais, nos termos do artigo 833, IV e parágrafo 2º, do CPC.

O requerente sustentou que *“No que toca ao mérito do tema suscitado, verifica-se que, efetivamente, há demandas repetitivas sobre a mesma matéria de Direito e existe divergência entre os julgamentos proferidos no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, envolvendo ora impossibilidade, e ora possibilidade, de penhora de aposentadoria em título executivo extrajudicial para quem percebe menos do que 50 salários mínimos por mês, havendo discordância, inclusive, dentro do mesmo Órgão Colegiado”*.

O 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça admitiu formalmente o incidente, na forma do artigo 298, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e elegeu o agravo de instrumento nº 0055537-62.2020.8.16.0000, de Relatoria da Exma. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Vânia Maria da Silva Kramer, como representativo da controvérsia discutida no incidente (mov. 19.1).

A Divisão do Órgão Especial cumpriu as determinações referentes à publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico e promoveu as comunicações devidas (mov. 29 a 31).

O requerente informou no movimento 35 que o agravo de instrumento nº 0055537-62.2020.8.16.0000 - que havia sido eleito como representativo da controvérsia -, foi julgado em 10/05/21.

Naquela oportunidade, o requerente postulou: a) a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Paraná, que versem sobre a questão objeto do IRDR; b) o encaminhamento dos autos ao NUGEP para que o mesmo escolha outro processo piloto como representativo da controvérsia; e c) seja comunicada a suspensão dos



processos pendentes aos órgãos jurisdicionais competentes deste Tribunal de Justiça, bem como a intimação do Ministério Público para apresentar manifestação.

A decisão monocrática constante do movimento 37 indeferiu os pedidos formulados pelo requerente referentes à suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão objeto do IRDR, sua comunicação aos órgãos jurisdicionais pertinentes e a intimação do Ministério Público. Além disso, foi determinado ao NUGEP para que indicasse novo processo que verse sobre a questão reputada repetitiva que tramite em segundo grau e não tenha sido julgado, com fundamento no art. 298, § 3º e no art. 300, § 4º, do RITJPR.

Intimado, o NUGEP compareceu novamente nos autos ao efeito de apresentar novos processos paradigmas, quais sejam: a) 0011744-39.2021.8.16.0000 - 13ª C. Cível; b) 0034508-19.2021.8.16.0000 - 14ª C. Cível; c) 0021794-27.2021.8.16.0000 - 15ª C. Cível; e d) 0021353-46.2021.8.16.0000 15ª - C. Cível (movimento 42.2).

O requerente manifestou-se no movimento 50.1 no sentido de apontar que foram julgados os processos 0011744-39.2021.8.16.0000 (13ª C. Cível), julgado 02/07/21 e 0021353-46.2021.8.16.0000 (15ª C. Cível) – julgado 05/07/21.

Além disso, postulou que fosse direcionada comunicação ao Desembargador Relator da 15ª Câmara Cível para a finalidade de eleger o “*o agravo de instrumento 0021794-27.2021.8.16.0000, que mais se aproxima da causa-piloto, embora nesta não exista depósito em poupança, OU que o NUGEP com a brevidade que o caso requer indique outras causas pendentes de julgamento que tratem de penhora de aposentadoria e ou salários*”.

Posteriormente, o Advogado Dr. Guilherme Afonso Dreveck Pereira postulou sua habilitação nos autos (movimento 52.1).

Finalmente, o feito foi encaminhado para o Ministério Público, o qual opinou pela admissibilidade do incidente, bem como pela substituição do processo paradigma “*por outra causa pendente de julgamento que verse sobre a questão objeto do IRDR, dentre as apontadas pelo NUGEP ao mov. 42.2 e ainda não julgadas*” (movimento 55).

### **É o relatório.**

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para que seja fixada tese jurídica quanto à seguinte questão: “*(im)possibilidade de penhora de aposentadoria e/ou salário em execução de título extrajudicial - dívida não alimentar - para quem recebe menos de 50 salários mínimos mensais, nos termos do artigo 833, IV e parágrafo 2º, do CPC*”.

Após o juízo formal de admissibilidade realizado pela 1ª Vice-Presidência, o incidente foi encaminhado ao Órgão Especial tendo em vista que a matéria é comum a mais de uma Seção Cível (art. 95, III, alínea “h”, do RITJPR).



Preliminarmente ao enfrentamento das questões que **impedem o conhecimento** do incidente por este Colegiado[1], reputa-se necessário apresentar um breve histórico sobre o tema objeto deste presente IRDR.

#### **a) A mitigação do instituto da impenhorabilidade.**

As discussões sobre a impenhorabilidade da aposentadoria e/ou salário em execução de título extrajudicial de dívida não alimentar remontam, no mínimo, ao período em que vigeu o Código de Processo Civil anterior, conforme se depreende do anterior texto positivado que estabelecia um **óbice absoluto** (destacou-se):

#### **CPC 73 – Redação original**

Art. 649. São **absolutamente** impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;

III - o anel nupcial e os retratos de família;

**IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;**

V - os equipamentos dos militares;

VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

**VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;**

VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX - o seguro de vida;

(...)

**CPC 73 – Redação dada pelas leis federais nsº 11.382 e 11.382, ambas de 2006.**



Art. 649. São **absolutamente** impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

**IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3 o deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).**

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

§ 1 o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

**§ 2 o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).**

§ 3 o (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).



Ao tempo do CPC de 73, estabelecia-se a criticada concepção da impenhorabilidade como mecanismo de proteção incondicional, conforme revela a exposição de motivos do veto presidencial veiculado pela mensagem nº 1.047/06[2] referente ao § 3º do art. 649 do CPC, retro consignado (destacou-se):

“O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração”.

Referido veto foi censurado por parte da doutrina por representar “à época *um retrocesso de tal maneira que sequer grandes comentários ou críticas se fizeram necessários (...)* Em resumo, absolutamente lamentável o veto presidencial ao art. 649, § 3º e 650, parágrafo único, ambos do CPC”[3].

Nada obstante referida concepção dogmática, a riqueza de situações fáticas apresentadas nas demandas submetidas ao controle jurisdicional - aliado ao desenvolvimento da compreensão do processo como instrumento de efetividade[4] -, imprimiu uma nova leitura fundada na proporcionalidade e no equilíbrio de forças entre a inadimplência sistêmica e predatória e a dignidade das condições de vida do devedor.

Cassio Scarpinella Bueno[5] resume, com clareza, o problema de difícil equalização do papel exercido pela execução (destacou-se):

“o dogma da penhora do “salário” do executado é antigo. A impenhorabilidade do salário, anotou Antônio Carlos Marcondes Machado, apresenta dois inconvenientes: de uma margem, os credores ficam, em grande número de execuções, impossibilitados de ver bem concretizado seu direito, dado que o patrimônio do devedor não é capaz de responder pelo débito, seja porque inexistente, seja porque insuficiente, desde que não se leve em linha de conta o salário ou qualquer outra remuneração assemelhada que lhe corresponde. De outra, não constituindo o salário bem penhorável, o trabalhador, nem sempre dispendo de patrimônio que se sujeita à execução, vê seu crédito diminuindo, quando não rejeitado (em geral, diga-se, na comunidade). Com isso, execuções se frustram, diariamente, mesmo considerando que, em alguns casos, sejam percebidos pelo devedor salários bem elevados”.



Cumpra pontuar que a impenhorabilidade foi exaustivamente discutida no âmbito do Poder Legislativo, como se vê no PL nº 2139/2007 da Câmara dos Deputados, o qual visava alterar “a redação do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, tornando penhorável até 1/3 (um terço) dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios e demais quantias recebidas por liberalidade de terceiros”, cujo excerto de sua justificação retrata, com fidelidade, a iniciativa da proposição legislativa (destacou-se):

“A impenhorabilidade da integralidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, honorários de profissionais liberais, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, dentre outros ganhos de trabalhador autônomo e demais verbas recebidas de terceiros destinadas ao sustento do devedor, **tem sido motivo de deliberada inadimplência de obrigações contraídas de forma legítima, em detrimento da boa-fé do credor**, que não tem outro meio de receber seu crédito senão através da penhora de parte dessa verba que, por justiça, pode ser destinada ao pagamento de tais obrigações. É inconcebível que a pretexto de se tratar de salário, vencimentos, subsídios etc., o devedor possa, na falta de outro bem passível de penhora, esquivar-se do adimplemento de obrigações deliberadamente contraída em seu proveito, enriquecendo-se ilícitamente às custas do prejuízo alheio”[6].

Em que pese a **positivada** concepção da impenhorabilidade de contornos absolutos no texto do CPC/73[7] (o qual diverge do atual CPC), ao longo do tempo o Superior Tribunal de Justiça identificou várias situações particularizadas que forcejaram a interpretação teleológica do art. 649, do anterior Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. **A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica** em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de



80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter **aplicação mitigada em certas circunstâncias**, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente **as circunstâncias de cada caso concreto**, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante,



*minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013).*

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, **deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ)**, tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).*

Evidentemente, tal posicionamento não era uniforme. Identificam-se, por exemplo, alguns julgados[8] que adotaram o Recurso Especial n. 1.184.765/PA como razão de decidir para sustentar a possibilidade de penhora apenas em casos de verba alimentar.

Contudo, além da referida decisão versar sobre temática diversa (tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade fiscal), **no citado caso paradigma foi permitido o bloqueio.**

Posteriormente, em outubro de 2018, a Corte Especial[9], no julgamento do EREsp 1.582.475, reconheceu a **divergência entre as turmas** integrantes da Primeira Seção – que só admitiam a penhora das verbas previstas no artigo 649, IV, do CPC/1973 nos casos de crédito de natureza alimentar – e as turmas integrantes da Segunda Seção – que, num viés mais abrangente, permitiram a penhora em casos de empréstimo consignado e em situações nas quais a constrição parcial não acarretasse prejuízo à dignidade e à subsistência do devedor e de sua família.

Naquela oportunidade, a Corte Especial definiu que a regra legal comporta, para além da exceção explícita, **a possibilidade de reconhecimento de outras exceções à impenhorabilidade da verba remuneratória** (destacou-se):



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, **é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei**. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), **pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família**. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

Referido entendimento foi **adotado pelas posteriores decisões das Turmas do STJ**, conforme se depreende dos seguintes julgados colacionados a título de exemplificação:

- AREsp 1747007/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 03/08/2021;



- AgInt no AREsp 1784691/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 01/07/2021;

- AgInt no AgInt no AREsp 1071980/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021;

- AgInt no REsp 1819394/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021;

- AgInt nos EDcl no AREsp 1752642/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021;

- AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021;

- AgInt no REsp 1906957/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021;

- AgInt no AREsp 1690961/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021;

- EDcl no AgInt no AREsp 1557405/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020;

- REsp 1806438/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020;

- AgInt no REsp 1754224/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020;

- AgInt no AgInt no AREsp 1531550/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020;

- AgInt no REsp 1864197/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020;

- AgInt no AgRg no AREsp 570.192/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 10/06/2020;

- AgInt no AREsp 1566623/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020;

- AgInt no AREsp 1220337/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019;

- AgInt no AREsp 645.463/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado



em 30/09/2019, DJe 03/10/2019;

- AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019;

- AgInt no AREsp 1408762/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019;

- REsp 1705872/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 29/05/2019;

- AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019;

- AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019;

- REsp 1730317/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019.

Assim sendo, após a deliberação da Corte Especial do STJ nos Embargos de Divergência REsp nº 1.582.475-MG (2016/0041683-1), **a temática foi pacificada**: a depender do caso sob análise, a regra da impenhorabilidade pode ser afastada, o que implica na existência de **exceção implícita** para a regra geral de impenhorabilidade de verbas salariais “lato sensu”.

#### **b) Da inviabilidade do exame da questão em sede do IRDR.**

Nos termos do inciso I do art. 976, do Código de Processo Civil, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas depende da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a **mesma questão unicamente de direito**.

Antes de mais nada, convém rememorar que há muito **encontra-se superada a divisão estanque entre fato e direito na narrativa processual**: “os fatos da causa, tal como expostos na demanda, não podem ser considerados como entidades autônomas, isoladas e independentes da qualificação jurídica proposta pelo autor” [10].

Justamente por isso, a apreensão do requisito de cabimento do IRDR intitulada “*questão unicamente de direito*” não deve levar em conta um artificial dualismo de exclusão entre referidas categorias. Ao revés, necessita pautar-se na **interconexão** entre tais questões, como revela Sofia Temer, cuja autora concebe como parâmetro as “*questões predominantemente fáticas ou jurídicas, de acordo com o aspecto problemático que é foco de atenção do julgador*” [11] (destacou-se).



O exame das decisões apresentadas nos autos pelo requerente, pelo Ministério Público e pelo NUGEP revelam que, em sua esmagadora maioria, **a alegada divergência de padrão decisório praticada entre os órgãos fracionários não é fruto de uma concepção particular de justiça.**

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a diferença de tratamento na mitigação da impenhorabilidade deve-se aos **aspectos fáticos que permeiam os casos examinados pelos órgãos fracionários.** Desta forma, não há propriamente um desarranjo entre as Câmaras Cíveis em termos de orientação jurídica para solucionar as demandas.

Conforme se verá no próximo capítulo desta decisão, o dualismo decisório (mitigação ou não da impenhorabilidade) está intimamente relacionado com as **nuances fáticas das demandas julgadas pelos órgãos fracionários.** Não há, portanto, diversidade de orientação jurídica entre Câmaras, mas **distinta qualificação dos fatos que servem de subsídio para que o órgão adote uma determinada razão fundante.**

a. caso, a dispersão decisória pontuada pelo requerente é, antes de tudo, um fenômeno dependente das **peculiaridades encontradas nos elementos da causa de pedir de cada uma das demandas submetidas ao exame do Poder Judiciário.**

No ponto, Lenio Luiz Streck e outros[12] evidenciam o exame casuístico da questão (destacou-se):

*“na segunda parte do parágrafo 2º do art. 833, do CPC/2015 vislumbra-se regra nova segundo a qual, também nas hipóteses de importes remuneratórios do executado (elencados no inciso IV), serão penhoráveis as importâncias que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, isso para fazer face a dívidas de qualquer natureza do executado (não só as de natureza alimentar). Mesmo sendo digna de aplausos a opção feita pelo legislador em permitir a penhora de rubricas remuneratórias, o mesmo não se pode dizer quanto à fixação textual de um piso (50 salários mínimo), que só acima do qual será permitida a realização da penhora. Realmente importa, **e aí não deixando de sopesar as especificidades do caso concreto,** que a realização do ato construtivo não comprometa padrões razoáveis de subsistência do executado, individualmente considerado, de modo que a porção do quanto poderia ter sido objeto de penhora deveria ter ficado ao alvedrio do juiz, obrigado que estaria, decerto, a conjugar o postulado da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito)”.*

No mesmo sentido, Fredie Didier e outros[13] argumentam que:

*“O legislador estabelece a priori o rol dos bens impenhoráveis (art. 649 do CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do*



exequente em favor da proteção do executado. Não obstante isso, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em **determinados casos concretos**, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. Ou seja: é preciso deixar claro que o órgão jurisdicional deve fazer o controle de constitucionalidade **em concretoda** aplicação das regras de impenhorabilidade, e, se a sua aplicação revelar-se inconstitucional, porque não razoável ou desproporcional, deve afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto (...). Exatamente porque são normas que visam proteger direitos fundamentais, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas em razão de **peculiaridades do caso concreto**, como forma de tutelar adequadamente esses mesmos direitos fundamentais”.

Como bem aponta Bruno Garcia Redondo[14]:

“O objetivo exclusivo da impenhorabilidade da remuneração é o de resguardar o mínimo essencial à sobrevivência digna do executado, não servindo ao propósito de garantir lucro, luxo ou ostentação do devedor, em detrimento da realização do direito do credor. A satisfação do crédito é o objetivo primordial da execução, que corre no interesse do exequente (art. 797 do CPC/2015). Sempre que os ganhos do executado ultrapassarem um valor que, **no caso concreto**, se revele como o mínimo necessário à subsistência do executado, não há razão para que não se proceda à penhora do excedente. A nosso ver, portanto, o limite de 50 salários não é absoluto, podendo ser **relativizado no caso concreto**. Esclareçamos: a parcela da remuneração que superar 50 salários mínimos é, sempre, plenamente penhorável. Já a quantia abaixo desse valor é, a princípio, impenhorável, podendo, contudo, ser excepcionalmente constricta – mediante decisão analiticamente fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente –, cabendo ao juiz manter como impenhorável somente o valor minimamente necessário à subsistência digna do executado”.

Finalmente, José Miguel Garcia Medina[15] esclarece que:

“As regras relativas às medidas executivas devem ser interpretadas à luz da Constituição, seja porque voltam-se à efetivação de direitos fundamentais, seja porque, em sua realização, podem atingir direitos fundamentais. Sob esse prisma, decidiu-se, na jurisprudência, que “o rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, **a depender das peculiaridades do caso**, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do



*princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade”. As vedações à penhora, por outro lado, são deixadas de lado pela lei, quando se trata de realizar direitos fundamentais (por exemplo, penhora de salário, em execução de prestação de alimentos, cf. art. 833, § 2º do CPC/2015)”.*

Assim sendo, as **premissas fáticas** dos casos julgados apoiam a razão fundante (“ratio decidendi”) que conduz a um determinado resultado, seja a aplicação literal da segunda parte do parágrafo 2º do art. 833, do CPC/2015, seja uma concepção mais aberta fundada, entre outros dispositivos legais, na inteligência do art. 8º, do CPC[16].

No mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. **A hipótese dos autos possui peculiaridades** que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.(...). (REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. VERBA ARBITRADA EM ELEVADA MONTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARCELA DO VALOR TOTAL. DIREITO DO CREDOR. [...] 5. Todavia, a regra disposta no art. 649, inciso IV, do CPC não pode ser interpretada de forma literal. **Em determinadas circunstâncias** é possível a sua relativização, como ocorre nos casos em que os honorários advocatícios recebidos em montantes exorbitantes ultrapassam os valores que seriam considerados razoáveis para sustento próprio e de sua família. Nesses casos, a verba perde a sua natureza alimentar e a finalidade de sustento. [...] (REsp 1264358/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o*



*posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, **deve ser excepcionada, no caso concreto**, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014). (...) (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)[17].*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DE VERBA ALIMENTAR. REVISÃO DE JUÍZO PRECÁRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. (...) 5. A agravante invoca a decisão proferida pela Corte Especial no EREsp 1.582.475/MG, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.3.2019, na qual se adotou o seguinte entendimento: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família." 6. Esse precedente demonstra que a pretensão da agravante não merece acolhimento, pois, segundo a sua ratio decidendi, **o que pode ou não mitigar a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares são as particularidades fáticas do caso concreto**. (...) (AgInt na Pet 14.028/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 01/07/2021).*

Portanto descabe falar em contradição em relação ao **órgão prolator** da decisão, uma vez que o aspecto diferencial que subjaz e justifica a diversidade na aplicação das regras da impenhorabilidade diz respeito, sobretudo, **ao contexto fático que direciona a linha de raciocínio dos julgadores**.

### **c) As decisões orientadas pelos aspectos fáticos.**

Como retro consignado, a grande maioria das decisões das Câmaras Cíveis adotou a flexibilização/mitigação do regramento da impenhorabilidade, e assim o fez diante da existência de particularidades fáticas, conforme se depreende dos excertos destacados na sequência.

Percebe-se, no exame detido das decisões colacionadas pelo **requerente** que, excetuados alguns poucos pronunciamentos jurisdicionais, a grande maioria aplica, por dever de coerência decisória (art. 926, do CPC), a "ratio" do entendimento da Corte Especial do



Superior Tribunal de Justiça constante do REsp 1582475/MG, ou seja, leva em consideração as situações fáticas diferenciais constantes das demandas:

**0056875-08.2019.8.16.0000 3ª CÂMARA CÍVEL**

“O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria no julgamento do REsp 1.407.062/MG, de relatoria do Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, preferiu entendimento no sentido de reconhecer a impossibilidade de penhora das verbas descritas no art. 833, inciso IV c/c § 2º do NCPC (...) Portando, conforme entendimento da Corte Superior, a relativização poderá ocorrer nas hipóteses de pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remunerada recebida e para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, ressalvando-se que, em qualquer circunstância, deverá ser preservado o percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.”

**0047606-42.2019.8.16.0000 18ª CÂMARA CÍVEL**

“Note-se que **não há qualquer documento comprobatório acostado aos autos para conferir veracidade ao argumento exposto pelo agravante no sentido de que a penhora não vai violar a subsistência do agravado, tão pouco o valor da renda mensal. E assim sendo, conquanto não possa ser demonstrado que a penhora arguida não vai prejudicar a subsistência do devedor e de sua família, incidindo, então, a regra do art. 833, IV, do NCPC, já que o caso dos autos não se submete à exceção prevista no § 2º, do mencionado Codex, não há como o salário do executado sofrer restrição para pagamento do valor executado. Prematura seria qualquer decisão em sentido contrário, tendo em vista que o executado sequer foi intimado para cumprimento do pagamento voluntário”.**

**0062444-87.2019.8.16.0000 16ª CÂMARA CÍVEL**

“Todavia, não se desconhece que a jurisprudência abre margem para a penhorabilidade de 30% desse valor, considerando que isso não irá afetar a dignidade da pessoa humana e capacidade alimentar não restaria prejudicada. Há que se compreender que, entre a efetividade da jurisdição em prol do credor e a satisfação de seu crédito, está a dignidade do devedor (art. 7º, X, da CF/88) que, não pode ser atingida para satisfação de suas dívidas (...) **Denota-se que o agravante não demonstrou** que a penhora de 30% (trinta por cento) da aposentadoria, não irá causar preocupação financeira ao agravado. No caso em tela, não se pode afirmar, sem dúvida razoável, que a penhora do valor não irá prejudicar a manutenção do agravado e de sua família. Portanto, no caso dos autos, a pretensão de penhora de 30% (trinta por cento) não se justifica, **pois inexistem elementos**, no momento, para aferir pela existência de margem passível de penhora, sem que tal medida configure risco a subsistência do agravado. Ressalta-se, que sem prejuízo do agravante, demonstrar em outro pedido a pertinência da penhora”.



**0051268-14.2019.8.16.000 17ª CÂMARA CÍVEL**

“Entretanto, em que pese o novo direcionamento da matéria de impenhorabilidade, bem como o evidente longo lapso temporal que perdura a dívida perseguida nos presentes autos, verifica-se das **circunstâncias do caso em exame** que a pretensão recursal não merece ser acolhida, sob pena de graves prejuízos à subsistência do devedor, de modo que a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida no feito. Nesses termos, restou incontroverso nos autos que o devedor/Agravado é septuagenário, aposentado, com proventos mensais na ordem de R\$ 5.200,00 (mov. 106.2/origem), além de ter sido diagnosticado em junho de 2015 com neoplasia maligna (câncer) na proposta e com sinais de invasão na bexiga, cujo tratamento e demais consequências perduram até a presente data, haja vista a farta documentação correlata apresentada (mov. 110/origem). Demonstrou-se na r. manifestação, ainda, que há uma despesa mensal de quase R\$ 500,00 com compras de remédios, além de gastos mensais de elevado valor, como a mensalidade de plano de saúde (Unimed) de R\$ 2.068,00 e de R\$ 1.418,00 de taxa condominial, caindo por terra o cerne da argumentação recursal neste ponto, no sentido de que o estado de saúde do devedor não deveria servir de fundamento para afastar a penhora de parte de seus proventos de aposentadoria porque referido tratamento e remédios necessários seriam “custeados pelo SUS que é universal e gratuito” (...) Assim, deve-se prevalecer, **no caso em tela**, a garantia mínima à subsistência do devedor, idoso, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado constitucionalmente, na medida em que demonstrada a impossibilidade de penhora de qualquer patamar de seus proventos de aposentadoria sem prejuízo à manutenção de seu tratamento de saúde e, como consequência, à vida digna; prevalecendo, assim, a regra geral da impenhorabilidade do r. artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil”.

**0042197-85.2019.8.16.0000 14ª CÂMARA CÍVEL**

“a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do STJ e deste e. Tribunal de Justiça, uma vez que não é possível a penhora dos percentuais pleiteados sobre valores que são recebidos a título de aposentadoria, conforme a regra da impenhorabilidade existente no art. 833 do Código de Processo Civil”.

**0042578-93.2019.8.16.0000 16ª CÂMARA CÍVEL**

“Desse modo, é absolutamente impenhorável aposentadoria do executado, ora agravante (...) - percebe a importância mensal de aproximadamente dois salários mínimos, conforme extratos apresentados no mov. 17.2 do processo originário -, sendo certo, portanto, que **o corte de qualquer valor comprometerá sua digna subsistência**(...) O que, **conforme o caso posto**, verifica-se que a aludida hipótese não deve ser reconhecida, visto que: (i) os valores requeridos para bloqueio são provenientes de aposentadoria - o que por si só já seria mais do que suficiente para reconhecer a sua impenhorabilidade; (ii) a importância mensal de aproximadamente 2 salários mínimos (mov. 17.2 do proc. originário) não chega nem perto dos valores



excedentes a 50 salários mínimos - §2º, segunda parte, do art. 833, CPC e; o Banco exequente limitou-se a cobrar os valores oriundos da ação de prestação de contas a título do principal, ressaltando que os valores referentes à verba honorária seriam possíveis de compensação, conforme se verifica do mov. 1.23 do processo originário – “O Banco Réu apenas ressalta que a presente execução judicial se limita a cobrar os valores a título do principal, eis que possível a compensação da verba honorária, distribuída na proporção de 50% para cada parte.”

#### **0052826-21.2019.8.16.0000 12ª CÂMARA CÍVEL**

“Neste caminhar, não há como se afastar a proteção de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria da Agravante, já que com o que se tem nos autos **não se vislumbra qualquer excepcionalidade** a justificar medida tão drástica, até porque se está diante de débito de natureza não-alimentar e não há falar em ganhos elevados por parte do devedor. É ver, na linha do que já foi adiantado por ocasião da decisão liminar, ainda que se admitisse a penhora, **os documentos apresentados pela Agravante** revelam que o percentual de 30% ordenado pelo juiz e ainda que se considere os rendimentos de seu marido, causará perdas significativas, já que as despesas demonstradas são realmente altas. (...) Por outro lado, ao contrário do que acredita o juiz da causa é de conhecimento geral que enquanto estão na residência, os salários dos médicos não são elevados a ponto de garantir plena independência financeira, com o que é crível que a executada auxilie financeiramente sua filha com o pagamento do financiamento estudantil”.

#### **0026576-82.2018.8.16.0000 2ª CÂMARA CÍVEL**

“Da leitura do dispositivo legal, denota-se que a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria possui apenas duas exceções: a) o pagamento de prestação alimentícia; b) importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Destarte, tem-se que a execução originária se refere a débitos decorrentes do pagamento de IPTU e o bloqueio realizado na conta bancária da parte executada se deu no valor de R\$ 1.376,46, o que não supera o limite legal supramencionado, afastando, portanto, a excepcionalidade de sua impenhorabilidade”.

#### **0034227-34.2019.8.16.0000 3ª CÂMARA CÍVEL**

“Conforme consta dos documentos colacionados à seq. 21 dos autos originários, verifica-se que o valor penhorado advém de proventos de aposentadoria e pensão por morte. Desse modo, tenho como impenhorável a referida verba, por força do contido no art. 833, IV, do CPC/2015, por se tratar de verba de natureza alimentar”.



**22943-63.2018.8.16.0000 17ª CÂMARA CÍVEL**

*“No presente caso, a exequente pleiteia a penhora de 30% dos proventos percebidos pela executada a título de aposentadoria para pagamento do valor da condenação, cujo crédito não é de natureza alimentar. Neste contexto, não se aplica a excepcionalidade do artigo 833, §2º do Código de Processo Civil”*

**0064500-93.2019.8.16.0000 17ª CÂMARA CÍVEL**

*“Como visto, o legislador optou por tornar, em regra, impenhorável os vencimentos do devedor, salvo quando a dívida for oriunda de alimentação ou a remuneração do devedor for superior ao equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, desde que resguardado o mínimo para o seu sustento. Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela flexibilização da regra da impenhorabilidade em execução de dívida não alimentar, desde que o bloqueio de parte da remuneração do devedor não prejudique a sua subsistência e de sua família (...) este contexto, **analisando-se os autos de origem**, não há qualquer informação acerca do valor recebido pelo agravado a título de proventos de aposentadoria, bem como o quanto a penhora **influenciaria na sua subsistência**, não sendo possível, portanto, a aplicação da relativização da regra da impenhorabilidade”.*

**0027299-33.2020.8.16.0000 15ª CÂMARA CÍVEL**

*“É certo que a proteção constitucional e legal (impenhorabilidade) é restrita ao salário e proventos de aposentadoria, e não a quaisquer valores em conta, tanto que o artigo 835, do CPC/2015, dispõe que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”. Vai daí que, para evitar que a constrição judicial recaia sobre o saldo, é necessário demonstrar que eles (valores) são provenientes, exclusivamente, do recebimento de salário/benefício, sendo possível, por outro lado, que os créditos que possuam origem diversa do salário sejam objeto de constrição. Assim, tem-se **que os elementos que compõem o traslado** permitem concluir que somente R\$ 6.651,19 dos créditos bloqueados na conta da agravante (...), mantida no banco Itaú, decorrem exclusivamente de sua aposentadoria, e comportam desbloqueio – devendo ser mantida a penhora sobre o restante dos valores, cuja origem não foi comprovada. Portanto, comporta reforma parcial a decisão no que tange ao desbloqueio parcial da conta corrente de (...), para reconhecer a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados na conta 04952-5, agência 3833, comportando liberação o montante de R\$ 6.651,19 mantendo-se a constrição sobre o remanescente (R\$ 25.276,00), bem como mantendo-se o bloqueio sobre a totalidade dos valores constriados na conta de (...)(R\$ 22.239,52), cuja origem salarial alegada não restou comprovada”.*

**0030944-66.2020.8.16.0000 5ª CÂMARA CÍVEL**

*“**Analisando a prova documental juntada aos autos**, é possível aferir que o agravante recebe*



benefícios previdenciários no valor de R\$ 6.710,71 (seis mil setecentos e dez reais e setenta e um centavos) (mov. 112.1). Além disso, os gastos mensais com saúde somam a quantia de R\$ 2.000,00 a 2.500,00 (mov. 1.4 a 1.7), e aliados aos gastos fixos com moradia e alimentação, ao menos neste momento, torna-se onerosa, a penhora de 15% sobre os benefícios previdenciários do agravante, de modo a comprometer a subsistência do agravante. Ademais, há termo de penhora nos autos de parte ideal de imóvel do agravante de lote rural sob matrícula nº 13.779 do CRI da Comarca de Cândido Rondon (mov. 91.1) e de um veículo (mov. 105.2). Assim, embora o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade da verba salarial, não há como relativizar a regra da impenhorabilidade de salário para satisfação do credor, **diante das peculiaridades dos autos**".

#### **0047596-95.2019.8.16.0000 13ª CÂMARA CÍVEL**

"Por sua vez, a recorrente aduz que o valor bloqueado de R\$ 1.229,51 (hum mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), refere-se à parte da verba de aposentadoria depositada na conta corrente de sua titularidade e, para tanto, trouxe os documentos (movs. 1.2 e 1.3), comprovando ser aposentada do Governo do Estado do Paraná - Secretaria da Educação, recebendo os seus proventos, num valor líquido de R\$ 4.491,96 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), na conta corrente do Banco do Brasil S/A. Assim como, pela análise do extrato da conta corrente (mov. 1.3), não é possível verificar outros créditos, sendo que se conclui que o benefício é utilizado pela agravante exclusivamente para seu próprio sustento e pagamento de suas despesas. Dessa forma, em razão do entendimento consolidado na Corte Superior, os proventos de aposentadoria possuem natureza alimentar e, não se tratando o caso de bloqueio em decorrência de caráter alimentar, o que excepciona a regra da impenhorabilidade, cumpre reformar a decisão e reconhecer a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, determinando a liberação do bloqueado na conta corrente".

#### **0043001-53.2019.8.16.0000 12ª CÂMARA CÍVEL**

"Na espécie, a execução é oriunda de um contrato de locação que, segundo o precedente acima colacionado (AgInt no REsp 1838131/PR), admite perfeitamente a flexibilização da regra da impenhorabilidade como forma de garantir ao credor a satisfação da dívida (...) Ademais, é importante salientar que a parte já tentou, sem sucesso, obter a satisfação do crédito por outros meios, vide certidão negativa de leilão (eDoc. 57.1 e 68) e informação negativa do sistema Renajud (eDoc. 154). Dito de outro modo, é certo que o **caso concreto se enquadra com perfeição à exceção à impenhorabilidade da verba salarial** prevista na legislação processual. Sem mais delongas, entendo que o caso é de provimento do recurso para o fim de admitir o bloqueio de 10% dos rendimentos da agravada (...), já que tal importância não se afigura capaz de prejudicar sua sobrevivência".

#### **0026772-18.2019.8.16.0000 16ª CÂMARA CÍVEL**



“o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475/MG, consolidou novo entendimento no sentido de admitir a flexibilização da regra de impenhorabilidade da remuneração do Executado para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que respeitado o preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família (...) No entanto, **a quantia percebida mensalmente pelo Agravado mostra-se relativamente expressiva**, no montante R\$ 7.630,15 (sete mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos), o feito executivo tramita perante o Juízo da Comarca de Pinhão desde 20/01/2004, foram realizadas todas as diligências possíveis em busca de bens em nome do Executado/Agravado, porém sem êxito, sendo a penhora de percentual do provento de aposentadoria a forma mais eficaz de garantir a satisfação do débito. Portanto, **o caso em concreto admite a flexibilização** da norma de impenhorabilidade descrita do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, todavia, deve se ter em conta que o percentual de 30% (trinta por cento) do provento percebido pelo Executado/Agravado, tal como sugerido pelo Exequente/Agravante não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo comprometer significativamente a subsistência do Agravado e de sua família. Assim, tendo em vista que o Agravado percebe mensalmente o valor de R\$ 7.630,15 (sete mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos), inexistindo outra fonte de renda indicada nos autos, tem-se que a penhora de tais verbas no percentual de 10% (dez por cento) propiciará o pagamento da dívida executada, sem violar a dignidade do devedor e de seus familiares”.

#### **0047370-90.2019.8.16.0000 10ª CÂMARA CÍVEL**

“Por outro lado, a jurisprudência vem evoluindo para admitir, em execução de dívida não alimentar, o bloqueio de parte da remuneração, a partir da análise de dois pressupostos: direito ao mínimo existencial (do devedor) e direito à satisfação executiva (do credor) (...) **Da análise dos autos**, infere-se que todos os executados percebem remuneração, nas seguintes situações. O executado (...) possui o cargo de “Analista Suporte I”, no Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR, possuindo como salário base bruto o importe de R\$5.743,00, recebendo, em maio de 2019, a quantia líquida de R\$4.850,23 (mov. 56.8). A executada (...) é esposa de Luiz e possui a profissão de cirurgiã dentista, sendo funcionária do Serviço Social da Habitação do Paraná - SECOVIMED, em que percebe o salário base bruto de R\$3.127,84, auferindo, em maio de 2019, a quantia líquida de R\$3.158,43 (mov. 56.9). Por fim, a executada (...) é servidora pública aposentada, recebendo aposentadoria do Parana Previdência, no importe bruto de R\$5.187,58 e líquido de R\$2.268,08 (mov. 56.7). Em suas razões recursais, os devedores apenas defenderam a impenhorabilidade de tais verbas, não discorrendo acerca da efetiva necessidade da renda constrita para o seu sustento e de seus familiares. Ora, os **agravantes sequer relacionaram os gastos** que possuem mensalmente (luz, água, medicamentos, etc.), deixando de comprovar que a retenção de 30% (trinta por cento) de seus proventos (que resulta em aproximadamente R\$1.455,00; R\$947,00 e R\$680,00, respectivamente) venha a afrontar a sua dignidade ou subsistência. Destarte, em um juízo de ponderação de princípios, deve-se aplicar a efetividade da execução”.



**0053234-12.2019.8.16.0000 15ª CÂMARA CÍVEL**

*“Modificando entendimento, anteriormente, adotado por este Relator, que previa a impenhorabilidade absoluta de rendimentos, adequa-se, agora, à nova orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475/MG, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, no sentido de que “a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.(REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). Isto porque, inobstante não se desconheça a proteção legal à dignidade da pessoa humana, a fim de que se mantenha, também no âmbito judicial, o mínimo existencial e um digno padrão de vida do devedor e de sua família, não de ser igualmente sopesados os princípios processuais que regem as demandas cíveis em geral, incluído o processo executivo; nestes princípios, elencam-se os da boa-fé processual, da proporcionalidade, da adequação e da efetividade da tutela jurisdicional, os quais orientam e regem o comportamento dos sujeitos processuais (...) Além disso, o inadimplemento da sucumbência é incontestável, sendo que os meios para eventual satisfação da dívida igualmente restaram por eles frustrados, de modo que se torna devida, agora, como medida excepcionalíssima, a penhora parcial dos proventos de aposentadoria das agravadas (...) Desta forma, em se relativizando a norma do art. 833, do CPC/2015, verifica-se a possibilidade de ser concedida a penhora de 10% (dez por cento) dos proventos de aposentadoria, tendo em vista que **tal medida não comprometerá, a princípio, a manutenção de seu padrão de vida e de sua subsistência** de sua família”.*

**0040323-65.2019.8.16.0000 14ª CÂMARA CÍVEL**

*“No caso concreto, por certo que não há como se deferir a penhora de 30%, porquanto o valor resultante pode se configurar como excessivo. Mas, há que se verificar que a **remuneração líquida da agravada é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais**, o que se configura como uma remuneração razoável para o seu sustento, mas que, de outro lado, pode sofrer restrição judicial que não prejudique esse. Para tanto é necessário levar em consideração o princípio da proporcionalidade e o postulado da razoabilidade para estipular um valor possível de constrição. Neste ponto, entendo que 7,5% é um valor razoável, que representaria quase R\$1.000,00, restando à agravada o valor um pouco maior que R\$ 12.000,00”.*

**0064466-21.2019.8.16.0000 16ª CÂMARA CÍVEL**

*“A Corte Superior fundamenta a excepcionalidade no direito do credor em receber tutela jurisdicional eficiente à satisfação de seu crédito, de acordo com a proporcionalidade, preservando, simultaneamente, o direito do executado de resguardar patrimônio suficiente a um padrão de vida digno. Na hipótese dos autos,*



observa-se que o executado (...) é Juiz de Direito aposentado, percebendo subsídio líquido em torno de R\$ 12.714,06(seq. 249.3). Outrossim, considerando que os devedores foram citados **há mais de seis anos** ( seq. 18.1) e até o momento não foi dada integral quitação ao débito, entendo que o pedido de constrição de percentual de verba salarial comporta acolhimento. No entanto, à vista dos parâmetros estabelecidos pelo precedente acima citado, fixo tal percentual em 10% (dez por cento), a fim de que o crédito seja satisfeito ao mesmo tempo em que a medida não prejudique o indispensável para que aparte executada e sua família sobrevivam com dignidade”

#### **0004579-72.2020.8.16.0000 15ª CÂMARA CÍVEL**

“Como visto, embora a parte agravante tenha se insurgido perante esta Corte, em duas oportunidades, quanto à possibilidade ou não da penhora de seus proventos, em nenhum momento, de fato, foi analisado o mérito da questão, o qual dado a possibilidade de alteração da situação financeira do agravante é plenamente possível. (...) **Analisando-se a prova documental juntada aos autos**(mov. 286.2 – autos principais), é possível aferir que o agravante, recebe o valor líquido de R\$ 14.810,26, bem como o contrato exequendo, tem cláusula expressa de possibilidade de retenção de até 30% dos proventos do agravante. Por outro lado, o percentual de 30% sobre os proventos do agravante, deve ser reduzido. Isto porque, conforme **demonstra os documentos** trazidos pelo agravante, houve significativa redução dos valores recebidos pelo recorrente (mov. 285.2 e 286.2), decorrentes de seu significativo gasto mensal, que evoluiu do ano de 2014 até o presente momento. Diante de tais fatos, caso mantida a penhora de 30% dos rendimentos do executado, haverá comprometimento substancial de sua subsistência e de sua família. Importante notar, que embora não se ignore que a execução se desenvolve desde 2012 sem que o exequente consiga satisfazer o seu crédito, mesmo havendo diligenciado para tanto, há de se vedar atos expropriatórios que importem em violação à dignidade humana do devedor, com o comprometimento de fração de seu patrimônio essencial à sua manutenção e de sua família”.

#### **0028686-83.2020.8.16.0000 15ª CÂMARA CÍVEL**

“Isso porque, embora se adotasse entendimento de que a verba salarial seria absolutamente impenhorável, esta Câmara alinha-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça proferida nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475/MG, onde ficou relativizada a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil/2015, ainda que em razão de dívida não alimentar”.

#### **0063623-56.2019.8.16.0000 14ª CÂMARA CÍVEL**

“Ora, da análise do processo eletrônico da demanda originária, vê-se que a soma dos numerários dos Agravados indisponibilizados por meio do sistema BACENJUD (movs. 32.1, 52.1, 72.1/72.2) – R\$ 1.201,27 –, levantada pelo Agravante em 12.03.2019 (mov. 96.1), assim como o valor de mercado do veículo bloqueado



por meio do sistema RENAJUD – FIAT/FIORINO IE, Placa AGH3448, Chassi 9BD255043T8486361, Ano 1996 (mov. 81.1) –, são nitidamente insuficientes para a quitação da dívida exequenda, diante do valor atualizado do débito – R\$ 547.384,26 em abril/2019 (mov. 99.2). Ademais, força é convir que embora tenham sido citados via correio (movs. 23.1, 44.1, 45.1, 61.1, págs. 20/23, 26/31), os Agravados permaneceram silentes, sequer constituíram advogado e em momento algum procuraram demonstrar efetivo interesse em saldar o débito. Todavia, em que pese o indiscutível direito do Agravante à percepção dos valores que lhe são devidos, o percentual pretendido (30%) não se mostra razoável e, por isso, impõe-se adequar o limite percentual da penhora à possibilidade do agravado JOSÉ ROBERTO COSTA, como forma de evitar prejuízo à sua digna subsistência (...) **o valor percebido mensalmente pelo Agravado, não se mostra módico à vista dos ganhos auferidos pelo cidadão médio e, ainda, constando não ter o mesmo dependente/alimentado e, também, em observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III[2]), reputo ser suficiente a constrição incidir no percentual de 10% (dez por cento) sobre a verba salarial/aposentadoria percebida mensalmente pelo Agravado**”.

#### **0037320-05.2019.8.16.0000 15ª CÂMARA CÍVEL**

“(…) embora haja exceções e proteções previstas pela legislação, é certo que a impenhorabilidade dos proventos há muito vem sendo mitigada pela jurisprudência e pela doutrina, **a depender das peculiaridades de cada caso concreto**. Isso porque, conquanto haja a necessidade de se proteger o devedor para que este não fique desprovido de seus vencimentos, hipótese em que comprometerá sua própria subsistência, também não se pode prejudicar o credor da obrigação quanto ao recebimento de seu crédito. (...) Além disso, o inadimplemento contratual por parte dos executados é incontestável, sendo que os meios para eventual satisfação da dívida igualmente restaram por eles frustrados, de modo que se torna devida, agora, como medida excepcionalíssima, a penhora parcial dos proventos de aposentadoria do agravado Amauri. Desta forma, em se relativizando a norma do art. 833, do CPC/2015, verifica-se a possibilidade de ser concedida a penhora de 10% (dez por cento) dos proventos de aposentadoria, tendo em vista que tal medida não comprometerá, a princípio, a manutenção de seu padrão de vida e de sua subsistência e de sua família, mesmo porque sequer foram mencionados pelo agravado Amauri a existência de gastos com sua manutenção que comprometessem o valor total de sua aposentadoria”.

#### **0037280-23.2019.8.16.0000 14ª CÂMARA CÍVEL**

“Por fim, afirma o Agravante que embora a jurisprudência venha admitindo a flexibilização da norma de impenhorabilidade do salário, o entendimento é no sentido de que essa hipótese é excepcional, somente aceitável **quando a constrição salarial não prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família**. Na **casuística**, no que concerne à penhora dos rendimentos do Agravante, a decisão está alinhada com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, inclusive de recente informativo do Superior Tribunal de Justiça (nº 0635). (...) Na **casuística**, a penhora de 30% dos seus rendimentos assegura ao Executado percentual capaz de prover seu sustento e de sua família, mormente quando seus proventos mensais de aposentadoria



*são de aproximadamente R\$ 26.500,00 (rendimento bruto) ou R\$14.000,00 (quatorze mil reais) líquidos. Não há prova nos autos que a subsistência de sua família fique prejudicada com a penhora parcial de seu benefício, porquanto demonstrara o Agravante apenas despesas com plano de saúde (mov. 1.11) e fornecimento de água e de energia elétrica, que poderão ser supridas com o restante de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que remanesçam de sua aposentadoria mensal, quantia significativa frente ao padrão salarial da média nacional. Como destacado no julgado acima, é preciso sopesar o direito à persecução do valor pelo Exequente com as garantias legais conferidas ao Executado e, no presente caso, a decisão agravada ponderou de forma equânime as duas premissas legais”.*

Tal característica também é presente nos processos indicados pelo Exmo. **1º Vice-Presidente**, quando do deferimento do processamento deste incidente (movimento 19 dos autos).

#### **0055666-67.2020.8.16.0000 13ª CÂMARA CÍVEL**

*“Ainda, pelo que se constata do holerite (mov. 604.2), a executada percebe mensalmente R\$ 16.276,05 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e cinco centavos), sendo que, deduzido os descontos como contribuição social e empréstimos, sua remuneração líquida gira em torno de R\$ 10.124,00 (dez mil cento e vinte e quatro reais), sem levar em conta as demais despesas essenciais como plano de saúde, telefone, alimentação e remédios contínuos (receitas em nome da agravante e que foram prescritas por médicos, não sendo necessário que esteja relacionado à doença que levou à sua aposentadoria, podendo ser para tratamento de qualquer outro acometimento ou mesmo de forma preventiva), **provas colacionadas no feito das quais o exequente não foi capaz de desconstituir**. Saliento, ainda, que se trata de pessoa **idosa**, que foi aposentada por invalidez, inclusive com restrições para dirigir veículo automotor. decorrente de sua incapacidade definitiva (mov. 1.34), de modo que penhora de qualquer porcentagem, inegavelmente, irá comprometer o seu sustento e os cuidados especiais. Ademais, ainda que os comprovantes de despesas tenham sido colacionados em sede recursal, é possível a sua análise, eis que se foi oportunizado o contraditório. Tem-se, ainda, que diversamente do sustentado, o extrato de mov. 604.3 demonstra que o bloqueio recaiu sobre a aposentadoria”.*

#### **0021418-75.2020.8.16.0000 16ª CÂMARA CÍVEL**

*“não se ignora a construção jurisprudencial, inclusive, já seguida por esta Relatora, que permite que, em determinados casos, haja uma amplitude da penhora da verba salarial, porém, protegendo a subsistência do executado, tudo de acordo com as peculiaridades fáticas de cada situação. **In casu**, todavia, entende-se que a constrição não pode ser operada. Explana-se. Analisando-se os autos, verifica-se que se trata de execução de título extrajudicial por meio da qual o agravado pretende a cobrança de oito notas promissórias relativas à atividade de factoring emitidas pelo executado (...), que foram avalizadas pelo presente Agravante*



(...) O valor da dívida, segundo o credor, é de R\$604.333,76 - seq. 600.1, sendo que a penhora ora discutida é de 8% do provento de R\$4.300 (benefício – ref. Mov. 591.2), isto é, de aproximadamente R\$340,00 por mês. Dos autos, denota-se, ainda, que a alegação de que a **parte é idosa, possui despesas médicas altas restaram devidamente comprovadas**, bem como o valor previdenciário percebido, que se destina à manutenção da família. Ainda, destaco que as alegações tecidas em sede de contrarrazões no sentido de blindagem patrimonial não podem ser enfrentadas por esta Corte, uma vez que fogem ao objeto da decisão agravada. E, mesmo que a parte credora se sinta injustiçada com a demora na satisfação do crédito perseguido, é evidente que a penhora no patamar deferido é ínfima face ao valor total da dívida.”

**0060728-88.2020.8.16.0000 13ª CÂMARA CÍVEL – Recurso intempestivo**

**0060260-27.2020.8.16.0000 15ª CÂMARA CÍVEL**

“tal é o caso dos autos, como **evidenciam os documentos** do evento 64.7: a conta de poupança tem somente o rótulo, sendo utilizada como conta de movimentação regular – conta corrente, com sucessões diárias de créditos e débitos -, o que desnatura o repositório de recursos como poupança apta à impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do CPC”

**0056387-19.2020.8.16.0000 15ª CÂMARA CÍVEL**

“Não se descuida que esta Câmara tem adotado a relativização do artigo 833, IV, do CPC, com base no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.582.475/MG pelo Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, no sentido de se permitir, quando não afetada a subsistência do devedor, a penhora de salários, rendimentos e proventos. Conforme decidiu esta Câmara em casos semelhantes: (TJPR - 15ª C. Cível - 0029331-11.2020.8.16.0000 - Ibiporã - Rel.: Juíza Elizabeth M F Rocha - J. 31.08.2020) e (TJPR - 15ª C. Cível - 0032814-49.2020.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 31.08.2020). Contudo, **em vista das peculiaridades deste caso**, tal medida certamente comprometeria a própria subsistência do devedor, considerando que ele possui 75 anos, é aposentado por idade pelo INSS e recebe o benefício equivalente a um salário mínimo, bem como, tendo demonstrado a realização de refinanciamento de dívida e empréstimo consignado residual no valor de R\$ 892,12, que foi depositado e constrito em sua conta bancária”.

**0061313-43.2020.8.16.0000 16ª CÂMARA CÍVEL**

“Assim, salvo as hipóteses taxativamente previstas em lei, em que sua retenção parcial é autorizada, tem-se que o salário não pode ser penhorado para fins de quitação de dívidas comuns, como no caso sub judice, que se trata de execução que visa a satisfação de débito oriundo de empréstimo pessoal (ref. Mov. 1.1 – autos de origem) Compulsando os autos, verifica-se que a executada/ agravante **aufere renda bruta**



**aproximada de 5 salários mínimos, e que devido aos empréstimos descontados de sua folha, possui rendimento líquido de R\$ 3.100,00”.**

**0055537-62.2020.8.16.0000 16ª CÂMARA CÍVEL - recurso não conhecido**

**0054484-46.2020.8.16.0000 – decisão monocrática**

**0054078-25.2020.8.16.0000 13ª CÂMARA CÍVEL**

“Dessa forma, o que é relevante para o exercício do juízo de proporcionalidade e razoabilidade na hipótese em análise **é verificar se a remuneração recebida pelos agravantes é, de fato, vultuosa a ponto de ser suficiente para prover seu sustento e de sua família e ainda quitar ou amortizar o crédito discutido judicialmente**, até porque a impenhorabilidade do “salário” não deve constituir um escudo capaz de privilegiar o mau pagador, mas, sim, proteger o mínimo existencial garantido constitucionalmente. **Não é esse o caso dos autos**. Pelos **documentos** apresentados pelas partes, Antônio (...), a título de benefício, o correspondente a pouco mais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), todo início de mês, tendo comprovado a origem de um crédito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como sendo de empréstimo consignado em folha de pagamento (mov. 1.10 - autos nº 0054078-25.2020). No caso de (...), pelos documentos anexados ao mov. 1.10 (autos nº 0055758-45.2020), na conta poupança onde ocorreu o bloqueio aqui discutido, recebe proventos de salário no cargo/função de Secretário Municipal de Cruzeiro do Oeste, no valor correspondente a R\$ 5.258,39 (cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), mensais. A partir disso, a manutenção dos bloqueios ocorridos nas contas de titularidade dos recorrentes, apesar de certo desvirtuamento aparente da poupança, se revela indevido, visto que os valores são necessários para garantir a subsistência dos agravantes e de sua família e, **ante as peculiaridades verificadas**, a mitigação da impenhorabilidade salarial, portanto, não se aplica, razão pela qual enquanto não houver prova em sentido contrário, há que subsistir a aplicação literal do art. 883, inciso IV do CPC”.

**0049391-05.2020.8.16.0000 16ª CÂMARA CÍVEL**

“O Credor agravado busca a quitação de crédito sem natureza alimentar (cheque de mov. 1.4 dos autos originários), logo não se enquadra na exceção prevista no parágrafo segundo do artigo 833 do CPC no importe superior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais). Ressalto que as teses ventiladas no mov. 16.1 não prosperam, porque a “Recibo de Entrega da Declaração de Imposto de Renda” de mov. 16.5 reflete o ano de 2016, assim não pode ser levado em consideração agora em 2020 para a análise da situação financeira atual do Devedor, ter o CREA ativo não significa estar auferindo outras rendas já que se encontra aposentado, o próprio documento de mov. 16.4 demonstra que as atividades remuneradas terminaram em 2019.(...) O Colendo STJ já se manifestou sobre a impenhorabilidade da aposentadoria e a necessidade de preservação da subsistência da família caso reste demonstrado a possibilidade de flexibilização da norma diante das peculiaridades do caso (...) **No caso em tela** não vislumbro motivos para flexibilização da regra da impenhorabilidade, visto que não restou demonstrado existir outras rendas para o sustento da família”.



A prevalência do aspecto fático (probatório) encontra-se presente nos processos indicados pelo **NUGEP** no movimento 42.2 dos autos:

**0011744-39.2021.8.16.0000 13ª CÂMARA CÍVEL**

*“no feito, **há prova inequívoca acerca deste desvirtuamento da natureza de poupança da quantia bloqueada**, especialmente porque há no extrato bancário expressiva movimentação financeira que corrobora o decidido”.*

**0034508-19.2021.8.16.0000 14ª CÂMARA CÍVEL - decisão monocrática**

*“É possível verificar, portanto, que o § 2º do referido art. 833, do CPC, estabelece duas situações excepcionais para que seja afastada a regra de impenhorabilidade, quais sejam, para pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em relação à primeira exceção – pagamento de prestação alimentícia – ressalta-se que “[...] a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão realizada no dia 3/8/2020, nos autos do REsp n. 1.815.055/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, definiu que, ao abrir exceção à regra da impenhorabilidade de verba alimentar para pagamento de prestação alimentícia, o parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 abarca somente alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários (acórdão ainda pendente de publicação) (...) o colendo Superior Tribunal de Justiça também tem relativizado a regra de impenhorabilidade de que trata o referido art. 833, IV e § 2º, do CPC, **em situações excepcionais**, ainda que a dívida perseguida não seja de prestação alimentícia e mesmo se não excederem os valores a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, desde que a mitigação observe a Teoria do Mínimo Existencial e seja pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para preservar verba remuneratória suficiente à subsistência digna do devedor o colendo Superior Tribunal de Justiça também tem relativizado a regra de impenhorabilidade de que trata o referido art. 833, IV e § 2º, do CPC, em situações excepcionais, ainda que a dívida perseguida não seja de prestação alimentícia e mesmo se não excederem os valores a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, desde que a mitigação observe a Teoria do Mínimo Existencial e seja pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para preservar verba remuneratória suficiente à subsistência digna do devedor (...) esses valores totalizam R\$ 3.317,93, ou seja, de baixa expressão financeira, **cerca de 3 (três) salários mínimos, mas indispensáveis à manutenção da Agravante e sua família**, circunstância que inviabilizaria a aplicação da mitigação da regra de impenhorabilidade em testilha, mesmo que se considerasse como depositados para formação de reserva financeira”.*

**0021794-27.2021.8.16.0000 15ª CÂMARA CÍVEL - decisão monocrática**



“Com efeito, extrai-se que o agravante receberia seu benefício previdenciário, a princípio, na conta corrente n.º 0002159-9, que mantém junto ao Banco Bradesco S/A (mov. 1.7 - 2º grau, f. 02) que, segundo ele mesmo afirma, estava sem saldo na data do bloqueio (01/03/2021). Logo, não há como reconhecer, neste momento, que o bloqueio recaiu sobre proventos de aposentadoria. De outro lado, há indícios de que a constrição possa ter sido realizada em conta poupança que o agravante mantém junto ao Banco Bradesco S/A (mov. 1.7 - 2º grau, f. 01). Porém, o agravante deixou de juntar extrato completo da poupança, o que se mostra necessário para verificar se é utilizada com finalidade de reserva financeira e não como conta corrente, o que poderia, em tese, afastar a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.”

#### **0021353-46.2021.8.16.0000 15ª CÂMARA CÍVEL – recurso não conhecido**

Referido padrão decisório (prevalência dos aspectos fáticos em detrimento de uma definição da tese jurídica) consta igualmente das decisões colacionadas pelo **Ministério Público** (movimento 55):

#### **0009034-46.2021.8.16.0000 13ª CÂMARA CÍVEL**

“Outrossim, constata-se que não há provas de que o agravado possua outros rendimentos e o valor percebido a título de aposentadoria é de R\$ 1.042,71 (um mil e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) (mov. 114.6), ou seja, a constrição pretendida prejudicará o sustento do devedor e ofenderá a dignidade do mesmo. Desta forma, embora seja admissível a relativização da penhora de proventos para pagamento de dívida de caráter alimentar, não é possível a constrição para saldar exclusivamente os honorários advocatícios fixados na execução antes da quitação do montante principal como pretende a agravante. Até porque, em **razão do baixo valor dos proventos de aposentadoria do devedor**, a constrição prejudicaria o sustento do mesmo e ofenderia a dignidade”.

#### **0001719-64.2021.8.16.0000 16ª CÂMARA CÍVEL**

“**No caso concreto**, não é possível mitigar a regra da impenhorabilidade em favor do banco exequente/agravado, eis que ausentes as hipóteses do §2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil Ademais, ainda que a agravante/executada não se encontre em situação de miserabilidade, restou demonstrado que a penhora sobre parte das economias amealhadas para sua sobrevivência. A decisão agravada reconheceu a impenhorabilidade apenas do que a agravante auferia mensalmente com os benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria, no total de R\$2.266,69, mantendo o bloqueio do valor excedente em sua conta corrente R\$5.983,56. Ocorre que, da análise do extrato bancário apresentado pela agravante (mov. 197.3 – autos originários), percebe-se que mensalmente efetuava saque de R\$2.000,00 (provavelmente para despesas correntes como alimentação, remédios, vestuário, etc.) e



sofria débitos em conta de cesta de relacionamento bancário de R\$12,55, débito de convênio com a Sanepar de R\$76,57 e de convênio com a Copel de R\$88,57, num montante de R\$2.177,39. Assim, com o bloqueio do saldo remanescente em conta corrente, descontadas as despesas mensais (R\$2.177,39) restariam para a **agravante R\$89,30 para fazer frente a despesas emergenciais**. (...) Há que se levar em conta que a agravante é pessoa **idosa**, com 80 anos completos (mov. 1.2), não sendo plausível lhe suprimir as economias destinadas a sobrevivência e eventuais necessidades não planejadas”.

#### **0011255-36.2020.8.16.0000 17ª CÂMARA CÍVEL**

“ainda que certo o entendimento moderno da jurisprudência a respeito da flexibilização das regras de impenhorabilidade em razão de alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que não mais contempla um rol de bens “absolutamente impenhoráveis”, podendo assim a constrição judicial atingir inclusive proventos e salários, **não se pode olvidar da ressalva de que r. flexibilização é possível**” desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, **devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso** e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.386.524/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019). In casu, não foram encontrados quaisquer bens passíveis de execução no feito de origem, inclusive em consulta às declarações de imposto de renda dos devedores (movs. 165/178/182/214/226/origem), de modo que, **na falta de quaisquer elementos probatórios** respeito de eventual esvaziamento patrimonial e/ou de alguma fraude praticada contra a execução ou contra os credores/Agravantes, reforça-se a alegação da imprescindibilidade dos proventos em questão para a subsistência dos Agravantes. Inexistindo outra fonte de renda dos executados, ainda que infrutíferas as demais tentativas de busca de bens passíveis de penhora, revela-se a impossibilidade de manutenção da penhora deferida na decisão agravada sob pena de, na interpretação moderna do artigo 833 do Código de Processo Civil, recair a constrição judicial sobre proventos de aposentadoria, de baixo valor, indispensáveis para a subsistência dos devedores e, por isso, impenhoráveis, nos termos do inciso IV do r. dispositivo legal (...) in casu, **a diminuição dos valores recebidos pelos executados/Agravantes a título de aposentadoria por idade infringiria a teoria do mínimo existencial**, vez que r. proventos já ocorrem em patamares mínimos para a proteção da garantia de um padrão mínimo de vida dos executados, quais sejam, de R\$ 1.352,66 e R\$ 998,00, respectivamente, para cada executado/Agravante (mov. 392.1/origem), impossibilitando a fixação de qualquer percentual para a penhora em questão (...) com efeito, contrapondo-se o patamar dos proventos de aposentadoria por **idade** em questão, **quase que de um salário mínimo para cada devedor/Agravante**, com o fato de inexistir nos autos demonstração de bens ou outras rendas passíveis de penhora, deve ser reconhecida a impenhorabilidade da verba ora em discussão a fim de garantir a subsistência mínima dos executados, em atenção ao moderno entendimento a respeito do artigo 833 do Código de Processo Civil, com o provimento do recurso”.

#### **0056875-08.2019.8.16.0000 3ª CÂMARA CÍVEL**



“O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria no julgamento do REsp 1.407.062/MG, de relatoria do Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, preferiu entendimento no sentido de reconhecer a impossibilidade de penhora das verbas descritas no art. 833, inciso IV c/c § 2º do NCPC (...) No mesmo sentido posicionou-se o Exmo. Ministro Luiz Fux, mediante julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual proferiu entendimento no sentido de reconhecer a impossibilidade da penhora (...) Portando, conforme entendimento da Corte Superior, a relativização poderá ocorrer nas hipóteses de pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remunerada recebida e para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, ressalvando-se que, em qualquer circunstância, deverá ser **preservado o percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família**. Do comprovante de pagamento acostado ao mov. 39.5 extrai-se que a agravante recebe, a título de aposentadoria, já considerados os descontos, o valor líquido de R\$ 2.835,99 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos). Ademais, do extrato bancário de mov. 39.4 constata-se que a conta bancária em que fora realizado o bloqueio é utilizada, em suma, para o recebimento dos proventos de aposentadoria, sendo que a verba excedente é oriunda do recebimento do benefício. Cumpre observar que o fato da agravante não utilizar o valor de sua aposentadoria em sua totalidade não faz perder o caráter alimentar, eis que o valor do saldo remanescente, não encontra amparo na relativização das regras da impenhorabilidade, ou seja, não excede o valor de 40 (quarenta) salários mínimos”.

**0008644-76.2021.8.16.0000 14ª CÂMARA CÍVEL**

“Sabe-se que o artigo 833, do Código de Processo Civil, estabeleceu diversas situações de impenhorabilidade, visando justamente resguardar um patrimônio mínimo do devedor. E dentre as diversas situações elencadas pelo referido artigo, está prevista no inciso IV a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria (...) Excepcionalmente, não se aplica a regra geral de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria “à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais” (cf. §2º, do artigo 833, do CPC). Essa é a visão que, segundo o legislador, **melhor compatibiliza o choque entre a dignidade do devedor e os interesses do credor na satisfação do seu crédito**. No entanto, consolidou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de penhora das verbas salariais de forma excepcional também para outras situações extraordinárias, teologicamente equiparáveis àquelas descritas pelo legislador, **desde que não afete a subsistência digna do devedor**(...) No caso sub judice, não se está diante de persecução judicial de prestação alimentícia e o montante a ser bloqueado não excede o patamar de 50 salários-mínimos. Todavia, **o caso se reveste de excepcionalidade**, suscetível a ensejar a mitigação da proteção legal que abarca os proventos de aposentadoria. Isso porque, desde a citação do executado em 2018 (mov. 79.1), ele não manifestou desejo em adimplir a dívida, apoiando-se tão somente na falência da devedora principal, conforme manifestação do mov. 81.1. Vê-se, pois, que o executado não possui o dever de cooperar para o cumprimento da obrigação adimplida. E em paralelo, a parte exequente vem buscando incessantemente por bens para satisfazer a dívida. Já foram feitas buscas no Bacenjud, Renajud, Infojud,



consulta ao CCS, encaminhamento de ofício ao Registro de Imóveis, penhora no rosto de outros autos (movs. 94.2; 105.1/105.3; 119.1/119.9; 172.2; 195.1; 209.1/209.6; 220.2). Nestas buscas, não se constatou a existência de bens passíveis de penhora, pois não se encontram valores em conta, os veículos verificados possuem restrições e os imóveis indicados nos movs. 215.2/215.4 foram doados. Não obstante, na declaração do Infojud anexada nos movs. 119.1/119.9, a parte exequente verificou que o executado recebe aposentadoria pelo INSS, no valor de R\$ 24.751,74 e de R\$ 12.358,75. A consulta a tal documento se encontra impossibilitada, ante o segredo de justiça. E a parte exequente anexou o seguinte print junto a manifestação em que requereu a penhora sobre esse valor (mov. 223.1): (...) Para além disso, quando se manifestou nos autos, anexou relação de bens demonstrado que tem quota social na empresa aqui também devedora em milhões, bem como participação em outras três empresas de mais de R\$ 350.000,00, o que sugere que tenha outros e até altos rendimentos, ainda que a devedora agora se encontre em falência. Por mais que a dívida executada esteja em mais de 6 milhões de reais (mov. 236.2), muito alta frente ao valor recebido mensalmente pelo executado, ao menos **a manutenção da penhora pode possibilitar que o executado se apresente aos autos, traga medidas menos invasivas para o cumprimento da obrigação e colabore com o encerramento da demanda**".

#### **0035676-90.2020.8.16.0000 5ª CÂMARA CÍVEL**

"A respeito da controvérsia posta à análise, o art. 833 Código de Processo Civil de 2015 diz serem impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (inciso IV), ressalvada "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" (§2º). Nada obstante a disciplina legal, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, **em situações excepcionais, o deferimento de penhora de proventos do executado, a fim de satisfazer a execução.** (...) Outrossim, veja-se que "a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, **devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso** se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019). Tem-se, portanto, que a mitigação da penhorabilidade é situação excepcional, e somente pode ser deferida pelo magistrado **quando a penhora não prejudicar a própria subsistência do devedor ou de sua família** (...) No caso tela, verifica-se que as diligências de localização de bens restaram infrutíferas até o presente momento. Além disso, verifica-se da declaração de imposto de renda do ano de 2019 (seq. 119.3) que a executada é aposentada pela Paraná Previdência, tendo recebido no ano de 2019 aproximadamente R\$ 3.955,04 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) mensais. Outrossim, observa-se que a dívida atualizada está no importe de R\$ 10.898,45 (dez mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de seq. 111.2. Note-se, ainda, que intimada para exercer contraditório quanto à pretensão recursal, a parte executada/recorrida deixou de se manifestar (curso de



prazo – seq. 17). Desse modo, **dadas as especificidades do caso concreto**, parece que deferimento de penhora de pequeno percentual dos rendimentos líquidos da executada não lhe prejudicará subsistência ou de sua família, dada a ausência de prova em contrário. Por certo, registre-se, **que caso se demonstre nos autos que a penhora está prejudicando a subsistência familiar, a situação poderá ser novamente analisada**, diante da alteração da situação a ser apreciada pelo juízo de primeiro grau”.

#### **0037630-11.2019.8.16.0000 12ª CÂMARA CÍVEL**

“a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual me alio, firmou posicionamento no sentido de admitir a flexibilização desta **regra em casos excepcionais**, desde que resguardado ao devedor o direito do mínimo existencial (...) não prospera a alegação do agravante no sentido de que a manutenção da penhora comprometerá a sua subsistência, já que o documento colacionado por ele próprio no (eDoc. 402.2) dá conta de que já deduzidas as parcelas de 4 (quatro) empréstimos, seus proventos de aposentaria são de R\$ 20.070,17 (vinte mil e setenta reais e dezessete centavos). No tocante as despesas, em que pese o agravante sustente gasto elevado com despesas médicas cotidianas, contas gerais, despesas com transporte, alimentação, vestuário, etc; se **limitou apenas e tão somente a comprovar o pagamento do plano de saúde de R\$ 2.834,83**(eDoc. 1.6/TJ) e gastos com medicamentos (notas fiscais - 1.7/TJ - que somadas atingem aproximadamente R\$ 1.500,00), mais nada, **derrubando por terra a tese de que seus proventos são integralmente utilizados para garantir sua subsistência**. Dito de outro modo, é certo que o **caso concreto** se enquadra com perfeição à exceção à impenhorabilidade da verba salarial prevista na legislação processual”.

#### **0004579-72.2020.8.16.0000 – repetido nos autos.**

#### **0057274-37.2019.8.16.0000 14ª CÂMARA CÍVEL**

“Inicialmente, conforme já apontado na decisão inaugural, é plenamente possível a relativização da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, **em especial quando não se evidenciar prejuízo ao sustento do Executado**, posicionamento já adotado por este Relator, bem como pelo STJ, em inúmeros julgados (...) E, no caso dos autos, considerando que mesmo intimados do bloqueio de valores em 02/03/2018 (com decisão proferida em 19/02/2018 – mov. 64.1), os Agravantes apenas vieram a questionar a sua legalidade em 08/10/2018, **não é crível imaginar que possam ter sofrido efetivo prejuízo na sua subsistência**. Aliás, transcorridos **5 meses da constrição**, por evidente que eventual natureza alimentar dessa verba já teria perdido esse caráter, em clara aproximação de mero depósito em conta corrente, passível de constrição (...) Outrossim, apontaram os Agravantes que (...) tem rendimentos líquidos superiores a R\$ 6.500,00, **não demonstrando, sequer minimamente, que suas despesas exaurem esse valor** cuja constrição, por consequência, prejudica sua subsistência. Portanto, é **razoável a manutenção da constrição**, nos termos em que determinada”.



O exame das decisões retro consignadas revelam que, salvos raras exceções, o pronunciamento jurisdicional que versa sobre a impenhorabilidade ou a exceção de tal óbice legal pauta-se pela análise do **caso concreto**, no qual:

1) são **ponderados os argumentos** veiculados pelas partes: ora justifica-se a constrição, ora impede-se a condição de miserabilidade do devedor, aspecto esse **dinâmico**, porque pode variar ao longo do tempo a depender da situação financeira do executado; e

2) é imprescindível o exame de **prova submetida ao contraditório**, em especial para justificar os argumentos das partes visando influenciar legitimamente o órgão jurisdicional.

Portanto, além do regramento da impenhorabilidade versar sobre situações particularizadas (idade das partes, valor de remuneração/pensão, conduta do devedor, etc.), **a solução jurisdicional exige investigação probatória**, o que obsta o incidente, nos termos da doutrina pátria (destacou-se):

*“O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, **não pode exigir investigação probatória**. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, **fatos devem ser elucidados**. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, **mas rejeita as questões que exigem produção de prova**. Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em **substrato fático incontroverso**”[\[18\]](#)*

Conforme exemplifica Marcos de Araújo Cavalcanti, a avaliação das características pessoais do titular do direito impede a utilização do IRDR:

*“Vale trazer outro exemplo, onde **não seria possível a instauração do IRDR** para dirimir questões de fato: existindo efetiva repetição de processos com pretensões indenizatórias decorrentes de danos causados pela utilização de produtos nocivos à saúde (cigarros, por exemplo), a atividade jurisdicional necessariamente recairia e examinaria as características pessoais de cada usuário dos produtos, considerando, por exemplo, a sua aptidão física para contrair determinado tipo de doença”[\[19\]](#).*



Rememore-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça ponderou as **circunstâncias do caso** quando julgou o EREsp 1.582.475/MG, retro consignado: **“O caso dos autos é bastante ilustrativo da complexidade da questão relativa à impenhorabilidade das verbas que representam a remuneração pelo trabalho ou proventos de aposentadoria.(...) O caso dos presentes autos bem ilustra situação em que o devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos (definido pelo Tribunal local e mantido pela Terceira Turma), é capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras”.**

Desta forma, este incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser conhecido pela ausência de *“questão unicamente de direito”*, uma vez que as supostas decisões conflitantes decorrem das circunstâncias fáticas existentes nos feitos submetidos a julgamento, o que justifica a adoção de uma ou outra orientação.

Assim sendo, não se trata propriamente de divergência em tese de direito, mas ponderação **em concreto** dos elementos constantes do caderno processual, os quais são multifacetários e claramente dependentes de demonstração probatória.

#### **d) Demais questões processuais**

Note-se que, além do requerente deixar de figurar como parte legítima no IRDR tendo em vista que se encontra julgado o agravo de instrumento em que ele figurava como parte (Projudi nº 0013388-51.2020.8.16.0000), circunstância essa superável por analogia (§ 2º, do art. 976, do CPC), cumpre apontar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul discute a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma temática por se tratar de questão suscitada em sede de agravo de instrumento (autos nº 1403693-36.2019.8.12.0000) o qual se encontra pendente de julgamento.

Tal debate é pertinente porque o agravo de instrumento é recurso processual que controverte **tema urgente** ([Recurso Especial 1.704.520](#), sob o rito dos recursos repetitivos), de modo que o regramento do IRDR, ou seja, **a suspensão obrigatória do feito** (IV, do art. 313, do CPC); o **regime de deliberação das decisões urgentes** (§2º do art. 982, do CPC); o **regime de vinculação decisória por meio da reclamação** (§1º do art. 985, do CPC); e o **amplo âmbito de enfrentamento da questão**, demonstra as inúmeras dificuldades de processamento do incidente, como é o caso das **várias substituições** de recursos paradigmas feitas ao longo do feito.

Finalmente, cabe ressaltar que a temática debatida no incidente (*possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios*) foi anteriormente encaminhada ao Superior Tribunal Justiça (GRUPO DE REPRESENTATIVOS 21).

Contudo, referido grupo foi **cancelado**, nos termos da informação do NUGEP:



Controvérsia 249 STJ cancelada: "A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis." [20]

Nestes termos, voto no sentido de **não conhecer** deste incidente de resolução de demandas repetitivas por tratar sobre temática de fundo probatório e passível de deliberação jurisdicional particularizada, distanciando-se do requisito previsto no inciso I do art. 976, do Código de Processo Civil, qual seja, "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma **questão unicamente de direito**".

Como a temática versa sobre matéria de interesse de vários órgãos fracionários, encaminhe-se cópia da decisão ao NUGEP e às Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

**ACORDAM** os Desembargadores membros do Órgão Especial, por unanimidade, em **não conhecer** do presente incidente ante a ausência de atendimento ao requisito previsto no inciso I do art. 976, do Código de Processo Civil, qual seja, "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma **questão unicamente de direito**".

Participaram do julgamento os Desembargadores Rogério Luis Nielsen Kanayama, Sonia Regina De Castro, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelau Araujo Ribas, Antonio Renato Strapasson, Vilma Régia Ramos de Rezende, Paulo Cezar Bellio, Luiz Osório Moraes Panza, Lenice Bodstein, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Luiz Cezar Nicolau, Clayton de Albuquerque Maranhão, Fábio Haick Dalla Vecchia, Ana Lúcia Lourenço, Marco Antonio Antoniassi, Ramon de Medeiros Nogueira, Marcus Vinicius de Lacerda Costa, José Augusto Gomes Aniceto, Carvílio da Silveira Filho, Robson Marques Cury e Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

**JORGE WAGIH MASSAD**

Relator

---

[1] Enunciado 91, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 981) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)".



[2] Disponível no endereço eletrônico: . Acesso em 02/08/21.

[3] CHAVES, Paulo Henrique da Silveira. A relativização da impenhorabilidade da remuneração, sob a ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do direito comparado. Disponível no endereço eletrônico: < <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/97bf91ef03a93eed2d5d6c5a29d90086.pdf>>. Acesso em 04/08/21

[4] Nesse sentido, “a *tendência jurisprudencial vai ao encontro da novel ordem processual que, por sua vez, tem dispensado atenção especial à efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de garantir ao demandante vencedor a consecução do direito material deduzido em Juízo. Para tanto, as novas disposições processuais convergem para uma execução mais célere e eficiente*”. (TJ-PR, Processo: 939898-3, Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa Data de Julgamento: 13/11/2012, 12ª Câmara Cível).

[5] BUENO, C. S. Comentários ao Código de Processo Civil Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2017, e-book.

[6] Disponível no endereço eletrônico: . Acesso em 03/08/21.

[7] Nesse sentido: REsp 515770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 27/03/2009; AgRg no REsp 969549/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 19/11/2007; AgRg no REsp 1023015/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008 DJe 05/08/2008; e RMS 26.937/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008.

[8] Por exemplo: REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1373174/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013; AgRg no REsp 1499522/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015; e AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017.

[9] A temática havia sido suscitada em um outro recurso de embargos de divergência. Contudo, referido recurso restou desprovido (Embargos de Divergência em RESP Nº 1.547.561 - SP (2015/0192737-3), MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator, decisão monocrática, 2018).

[10] DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura novit curia e causa de pedir: O juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro. RT, 2016, p. 264.

[11] TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 3ªed, Editora Juspodivm, 2018, p. 72.

[12] FREIRE, A. R. S.; NUNES, D. J. C.; STRECK, L. L.; CUNHA, L. J. R. C. B. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, e-book.

[13] DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, e-book.

[14] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e Outros. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, 2016 RT, 2ª Edição, e-book.

[15] MEDINA, José Miguel Garcia. Execução: Teoria Geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, e-book.

[16] Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



[17] Conforme consignado pelo Relator, "*É cediço que esta Corte Superior, em alguns casos, tem permitido a mitigação da regra prevista no art. 649 do CPC/73, ainda que não estejam recepcionados no § 2º do referido dispositivo. Entretanto, tal mitigação se dará com parcimônia e com fundamento nos elementos contidos nos autos, trazidos a esta Corte pelo acórdão local, sob pena de incorrer no óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.*"

[18] MARINONI, Luis Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica (x) precedente. RT, 2016, 1º ed., e-book.

[19] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). RT, 2016 1º Edição, e-book.

[20] Disponível no endereço eletrônico: [https://www.tjpr.jus.br/nugep-gr-encerrados/-/asset\\_publisher/BFyEyhBJsTsh/content/grupo-de-representativos-021/2640044?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/nugep-gr-encerrados/-/asset_publisher/BFyEyhBJsTsh/content/grupo-de-representativos-021/2640044?inheritRedirect=false)  
>. Acesso em 09/08/21.

